



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n° 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 1400/2018 - Pregão (Presencial) nº 054/2018

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas no Município de Rosana, compreendendo os serviços de capina manual, roçada manual, roçada mecanizada, intervenção de poda de árvores e arbustos com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos, conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 15 (quinze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Anexo I.

Impugnante: **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O item 8 do Edital prevê que “até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão...”.

A impugnação ao presente edital foi apresentada via e-mail em 12/06/2018, às 07h:59min.

Portanto, a presente impugnação é **tempestiva**, atendendo o disposto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – EPP** contra o Edital de licitação – Pregão (Presencial) nº 054/2018, em especial quanto a forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, os documentos pertinentes ao credenciamento, a exigência constante do item 7.3.1 do Edital, bem como em relação as especificações técnicas constantes do Anexo I-A do Edital.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A empresa alega que as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que realizarem cessão ou locação de mão-de-obra é vedado o ingresso no Simples Nacional constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma salienta que nos termos do artigo 17 da Lei Complementar supra não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizar cessão ou locação de mão-de-obra.

Por fim a impugnante alega que a condição de optante do Simples Nacional não impede a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte no presente certame. Contudo a empresa optante deverá ser excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

contratação, conforme art. 31, II da LC nº 123/2006, devendo o valor total contratado pelos serviços englobar a forma de tributação adequada.

Sendo assim requer a retificação do Edital do Pregão em referência para o fim de sanar referida omissão para não ocorrer deslealdade no presente processo licitatório.

Diante das alegações apresentadas pela empresa impugnante informamos que o Edital do Pregão (Presencial) encontra-se totalmente em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 123/2006 e que caso a vencedora do certame esteja enquadrada no Simples Nacional caberá a mesma a comunicação obrigatória à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado sob pena das sanções previstas na legislação tributária.

Em relação a fase de credenciamento, a empresa impugnante, alega que existe contradição quanto a apresentação da declaração de habilitação constante do Anexo III do Edital.

Diante das alegações apresentadas pela impugnante esclarecemos que é indispensável a apresentação da declaração de habilitação, constante do Anexo III do Edital juntamente com os documentos de credenciamento, devendo os mesmos estarem fora dos envelopes I e II, nos termos do item 4.1 e 4.7, alínea “b” do Edital.

Esclarecemos ainda que nos termos do item 4.1.1 do Edital referida declaração poderá ser providenciada e estará à disposição para assinatura dos licitantes por ocasião da abertura da sessão, caso o representante legal da proponente tenha poderes para tal finalidade.

Em relação as exigências constantes do item 7.3.1 do Edital a impugnante alega que o Edital do Pregão (Presencia) em referência deixou de exigir atestado de capacidade técnica operacional em relação ao item 2.2 do lote 2.

Em que pese as alegações da impugnante, as mesmas não devem prosperar uma vez que para fins de exigência de atestado de capacidade técnica operacional fora levado em consideração os serviços de maior relevância ao objeto da presente licitação, atendendo as disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/93, sendo ainda referida exigência um ato discricionário da Administração.

No que diz respeito as especificações técnicas constantes do Anexo I-A do Edital a impugnante alega que o memorial descritivo dos serviços faz menção dos serviços de **“Limpeza Externa de Terrenos, Áreas Verdes e Instalações Públicas Consiste nas atividades de remoção de entulhos e galhos”**, sem contudo dimensionar os valores para referidos serviços.

Pois bem, conforme disposto no Anexo I-A do Edital os serviços de remoção de entulhos, bem como o transporte necessário ao mesmo bem como a sua destinação final é de responsabilidade da Contratante.

A impugnante alega ainda que nas especificações dos serviços consta que ***“a Contratada deverá executar todas as atividades necessárias à obtenção do escopo contratado, dentre as quais se destacam: Manutenção e conservação de Gramados em área plana/área de talude e outras: Pequenos acertos de terreno para desvio de águas pluviais utilizando métodos para conservação do solo; Manutenção e conservação de jardins públicos,***



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

áreas verdes, terrenos vazios, praças canteiros etc; Pequenos acertos de terreno para desvio de águas pluviais utilizando métodos para conservação do solo;

Alega que quando se fala em pequenos acertos de terreno de desvio de águas pluviais é preciso exemplificar tal tarefa de modo que não reste qualquer dúvida quanto sua execução e seus custos. Tal omissão acaba por prejudicar na formulação da proposta de preços, devendo para tanto ser sanado referida omissão.

Em que pese as alegações apresentadas as mesmas não devem prosperar senão vejamos:

A expressão “pequenos acertos de terreno para desvio de águas pluviais” caracteriza pelo refeioamento da superfície quando houver a necessidade de supressão de raízes.

Quando houver a necessidade de intervenção em locais pavimentados ou necessidade de recomposição do pavimento ou intervenção mecanizada os serviços serão de responsabilidade da Contratada.

Em relação aos serviços constantes do lote 2 a impugnante alega que existe contradição quanto à frequência exigida na prestação dos serviços a serem contratados, contrariando a planilha de quantidade e preços.

Razão não assiste a impugnante uma vez que a frequência e locais de realização dos serviços serão determinados pela fiscalização e serão pagos conforme medição a ser realizada, respeitando as quantidades estimadas para referidos serviços.

No que diz respeito aos serviços de remoção de produtos oriundos da roçada, esses, bem como o descarte dos mesmos são de responsabilidade da Contratante.

Em relação aos serviços constantes do item 2.2 do lote 2 a impugnante alega que não consta os valores dos serviços de carregamento e descarregamento, não consta o valor e qual a forma de medição dos mesmos e se a prestação dos serviços se dará em horas ou em m³.

Alega que o Edital não consta nada quando ao fornecimento dos equipamentos necessários para a realização dos trabalhos realizados.

Diante das alegações apresentadas pela empresa impugnante o edital deixa bem claro que na execução dos serviços ficará a cargo da contratada o carregamento dos produtos oriundo da execução dos serviços, sendo o descarregamento e destinação final por conta da Contratante.

No que diz respeito a forma de execução dos referidos serviços a contratada poderá se utilizar tanto de mão-de-obra humana quanto mecanizada, ficando a critério da mesma a melhor forma a ser adotada, sendo que referidos serviços já estão devidamente discriminados nos valores totais a serem pagos a mesma.

Em relação a exigência disposta no memorial descritivo que diz respeito quanto a **obrigação da Contratada em fornecer ao Contratante cópia do resultado da análise do solo, sempre que esta atividade for realizada**, deve a mesma ser desconsiderada uma vez que constou



MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00

licitacoes@rosana.sp.gov.br

Fone/PABX: (018) 3288-8200

FAX: (018) 3288-8210

Avenida José Laurindo, n.º 1540 – Cx. Postal 01 – CEP 19273-000 – Município de Rosana – Estado de São Paulo.

por um equívoco no Edital.

Em relação as exigências de que os equipamentos, utensílios e móveis, pertencentes ao Contratante, e disponibilizados à Contratada, deverão, ao término do contrato, ser devolvidos em condições de uso, o Edital não exige a necessidade da Contratada em manter um local fixo ou ponto administrativo para manter os equipamentos, ficando a critério da Contratada a melhor forma de executar referida tarefa.

A impugnante alega que o Edital não menciona os horários de prestação dos serviços o que acaba por impactar diretamente no custo final da proposta a ser apresentada pela mesma.

Diante da alegação informamos que o horário de execução dos serviços deverá acompanhar o horário do expediente praticado pela Administração.

Por fim no que concerne aos locais de prestação de serviços ressalta-se que os mesmos serão prestados dentro dos limites territoriais do Município de Rosana em vias e logradouros públicos, escolas públicas, unidades de saúde, centros e associações comunitárias, campos de futebol, Universidade Unesp, locais de realização de eventos públicos, instalações e terrenos, áreas verdes de propriedade ou de responsabilidade da Prefeitura Municipal, englobando as glebas, bairro beira e bairro campinho. Estas atividades poderão ser realizadas em outras estruturas públicas do Estado ou da União desde que devidamente autorizadas pela fiscalização da Divisão de Engenharia e Obras e Administração.

DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, conheço da impugnação apresentada, para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter inalterado o instrumento convocatório do presente certame.

Publique-se nos termos do item 2.2.2 do edital e dê ciência, via fax ou e-mail, a empresa impugnante, bem como aqueles que já encaminharam os recibos de retirada de edital.

Rosana, 13 de junho de 2018.

SILVIO GABRIEL
Prefeito